



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.102 - SC
(2012/0091367-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIR AIRES TOPANOTI
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA - SC016277B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARTS. 53 DO ADCT E 10 DA LEI 8.059/1990. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal afirmando que a pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito. Assim, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.102 - SC
(2012/0091367-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIR AIRES TOPANOTI
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA - SC016277B

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO em face da decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por LUCIR AIRES TOPANOTI, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 28 DA LEI 3.765/60. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Nas razões do Agravo, a agravante defende a aplicação da Súmula 343/STF, ao argumento de que o entendimento sobre a matéria era controvertido à época da decisão. Registrando a nuance processual de que no caso dos autos não houve requerimento administrativo.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

4. É o breve relatório, no que interessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.102 - SC
(2012/0091367-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIR AIRES TOPANOTI
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA - SC016277B

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARTS. 53 DO ADCT E 10 DA LEI 8.059/1990. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal afirmando que a pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito. Assim, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.*

2. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pela parte agravante, não merece êxito a insurgência diante da decisão monocrática, que foi devidamente fundamentada.

2. A matéria em debate cinge-se à correta aplicação do instituto da prescrição quinquenal ao caso em tela. O acórdão rescindendo entendeu que a prescrição teria atingido o próprio fundo do direito, ao passo que a recorrente insiste na tese de que somente estariam prescritas aquelas parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, suscitando, para tanto, violação do art. 28 da Lei 3.765/1960.

3. Na ação que deu origem ao presente pedido rescisório, a autora pleiteava a concessão de pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão militar deixada por Segundo Sargento das Forças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Armadas, que poderia ser pugnada a qualquer tempo.

4. Da mesma forma, o art. 28 da Lei 3.765/1960, vigente à época do fato gerador, previa que o benefício não estava sujeito a prescrição, mas apenas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação, veja-se:

Art. 28 - A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

5. Outrossim, é certo que, nas relações de trato sucessivo, onde figure a Fazenda Pública como devedora, somente prescrevem as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, de sorte que não há que se falar em prescrição do fundo do direito.

6. No caso, portanto, levando-se em conta que a pretensão de rever cálculo de pensão de ex-combatente constitui relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal não atinge o fundo do direito como restou consignado no acórdão rescindendo, mas apenas as parcelas anteriores à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

7. A propósito, os seguintes precedentes:

8. No tocante à aplicação da Súmula 343/STF, a insurgência não comporta acolhimento.

9. Esta Corte, em conformidade com o posicionamento consolidado do STF, desde 1995 no MS 21.707/DF, também firmou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento, o que justifica o afastamento da Súmula 343/STF. Precedentes do STF: RE 638.227 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.11.2012 e RE 518.885 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2012. Precedentes do STJ: EDcl no REsp. 810.393/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.3.2011 e AgRg no REsp. 934.365/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.9.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Registre-se, ainda, que no julgamento da Ações Rescisórias originárias desta Corte tem-se mantido o entendimento de que o pedido rescisório é procedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. CONCUBINA. PENSÃO DE EX- COMBATENTE. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 53 DO ADCT E 10 DA LEI N. 8.059/1990. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

Ação rescisória julgada procedente para, afastando a prescrição de fundo de direito, determinar que os autos retornem ao Superior Tribunal de Justiça para que a Quinta Turma examine as demais alegações constantes do recurso especial (AR 3.457/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 25.6.2013).



AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação visando à retificação de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de ex-combatente, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação ordinária, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Pedido julgado procedente (AR 3.824/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.11.2010).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0091367-0

AgInt no AgRg no
AREsp 172.102 / SC

Números Origem: 00284358320104040000 200472000102052

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIR AIRES TOPANOTI
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA - SC016277B
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI da pensão de dependente de ex-combatente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIR AIRES TOPANOTI
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA - SC016277B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.